



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Ao

Exmo.

Sr. Prefeito Municipal de Águas de Lindóia
Gilberto Abdou Helou

PROCESSO Nº 069/2018

EDITAL Nº. 054/2018

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA Nº 002/2018

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA E MÃO DE OBRA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS VISANDO A REFORMA DO BALNEÁRIO MUNICIPAL E REVITALIZAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DE BALNEOTERAPIA FASE 01 – NESTE MUNICÍPIO, CONFORME PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA NOS TERMOS DO CONVÊNIO Nº 108/2016 (PMAL X DADETUR) E CONVÊNIO Nº 131/2017 (PMAL X DADETUR).

Assunto: Interposição de recurso por parte da empresa da **FABECON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, contra a classificação, em primeiro lugar, da proposta comercial da empresa **SPALLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO** no referido certame. Interposição de impugnação (contrarrazões) do recurso por parte da empresa **SPALLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**.

A Comissão Julgadora de Licitações vem respeitosamente ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência aos documentos em epígrafe.

Aos 04 (quatro) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove, protocolo nº 000099/2019, a empresa **FABECON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, protocolou tempestivamente, recurso contra a classificação, em primeiro lugar, da proposta comercial da empresa **SPALLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO** no referido certame, bem como aos atos praticados pela Comissão de Licitação.

Aos sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove, a municipalidade deu ciência aos participantes do certame, através de COMUNICADO do recurso interposto, bem como publicação do referido COMUNICADO no D.O.E, fl. 115, no dia 08/01/2019.

Aos 11 (onze) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove, a empresa, **SPALLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**, protocolou tempestivamente, **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, no referido certame.

A Comissão Municipal de Licitações, vem nesse momento, apresentar suas considerações aos elementos constantes do recurso e contrarrazões:

Inicialmente, Impende consignar que a questão quanto à exequibilidade da proposta apresentada pela empresa **SPALLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO** já foi tratada por essa Prefeitura no despacho do Sr. Prefeito que analisou os recursos interpostos contra a decisão de revogação do certame.

Importante corrigir uma impropriedade cometida pela recorrente em suas razões de recurso, ao afirmar que a empresa **SPALLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO** havia sido desclassificada no certame.

Rua Professora Carolina Fróes, 321 – Centro – Águas de Lindóia – SP – CEP 13940.000

Fone: (19) 3924 9300



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Isso porque não houve nenhuma decisão nesse sentido e sim de revogação do mesmo, a qual foi revista após análise dos recursos impetrados, como já mencionado anteriormente, o que ensejou, ato contínuo, na classificação das propostas das empresas participantes, contra a qual insurge-se a empresa **FABECON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**

Repisa a Recorrente seus argumentos quanto à inexecuibilidade da proposta, aduzindo ainda que valores unitários que a empresa **SPALLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO** teria apresentado em sua proposta estavam acima dos de referência no Edital.

Reanalizando a questão, subsiste as razões de convencimento do Sr. Prefeito no despacho já mencionado alhures, sendo que, sob nenhum aspecto a proposta apresentada pela empresa **SPALLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO** pode ser considerada inexecuível.

Dos argumentos constantes no referido documento vale repisarmos alguns pontos.

O edital como lei interna da licitação deverá conter o critério de aceitabilidade de preços, sendo vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preço de referência, conforme dispõe o inciso X do art. 40 da Lei nº 8666/93, devendo ainda constar do anexo do edital o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, conforme § 2º, inc. II, do mesmo artigo.

No julgamento das propostas deve-se atentar para o princípio do julgamento objetivo, o qual impede desvio no julgamento em relação ao previsto no instrumento convocatório. Com esse princípio busca-se evitar a escolha de propostas sem critérios e direcionadas a algum licitante.

Em conformidade com o art. 41 da Lei nº 8666/93, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Como podemos perceber, esse princípio é corolário do princípio da legalidade.

A desclassificação da proposta da Recorrida afrontaria ainda o disposto no artigo 44 também da Lei 8.666/93, que estabelece que, no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, uma vez que inovaria o critério de julgamento fixado naquele instrumento.

Em relação ao assunto assim decidiu o TCU:

Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei no 8.666/1993. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei no 8.666/1993. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei no 8.666/1993. Acórdão 2345/2009 Plenário (Sumário).



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Na análise das propostas, a Administração deve verificar a conformidade de cada proposta com os requisitos do edital, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis com o edital (art. 43, IV). Ainda, o julgamento e classificação das propostas devem estar de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital (art. 43, V).

Decorre da leitura dos dispositivos acima citados que as propostas, para serem aceitas, devem estar de acordo com o ato convocatório que deve estabelecer de forma clara todos os critérios, principalmente quanto à aceitabilidade e forma de apresentação das propostas.

A proposta apresentada pela empresa **SPALLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO** não pode ser desclassificada uma vez que encontra-se de acordo com o estabelecido no Edital, lembrando que ele (o Edital) estabeleceu como critério de **juízo** o de menor preço global.

Frise-se. Não pode nesse momento a Administração afastar-se da regra que estabeleceu inicialmente, sob pena inclusive de acabar não contratando a proposta mais vantajosa para a Administração, ferindo assim, mais esse princípio.

Neste sentido, inclusive, destacamos a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Processo: TC-000822/003/12

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Várzea Paulista e Eduardo Tadeu Pereira - Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Várzea Paulista e Construtora Cappelano Ltda., objetivando a execução de obra de drenagem urbana e controle de erosão marítima e fluvial – reservatório de amortecimento de cheias R1 tipo on line e parque linear no Córrego Bertioga

Tratam os autos de recursos ordinários interpostos em face da Decisão da E. Segunda Câmara de 30-07-13, que julgou irregulares a licitação e o contrato celebrado em 13-03-12 entre a Prefeitura de Várzea Paulista e Construtora Cappelano Ltda, e considerou procedente a representação formulada por Jofege Pavimentação e Construção Ltda, determinando o acionamento das providências previstas nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Aplicando também a pena de multa de 500 UFESP ao Senhor Eduardo Tadeu Pereira, responsável pelo ajuste, nos termos do artigo 104, inciso II do mesmo diploma legal (fls.2559/2570).

Os fundamentos da decisão recorrida foram: -Desclassificação indevida da proposta do licitante com o menor preço global, em razão de constarem nesta itens com preços unitários superiores e inferiores a valores médios de mercado e ao valor orçado pela Prefeitura; -Verificado prejuízo ao erário da ordem de R\$674.884,24, em face da diferença entre o valor da proposta desclassificada e o valor da vencedora da licitação, respectivamente R\$9.569.162,43 e R\$10.244.046,70.

(...)

Secretaria-Diretoria Geral manifestou-se pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo não provimento dos apelos, consignando (fls.2674/2677): "Em minha manifestação pretérita, a fls.2550/2554, posicionei-me pela condenação da prática, porquanto a eleição do critério de menor preço global não poderia acarretar na eliminação de



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

concorrentes com fundamento nos preços unitários, pois corresponderia à violação à regra da vinculação ao edital. Encurto razões para repisar meu entendimento já exarado, tendo em vista a farta e recente jurisprudência desta Corte de Contas, sobretudo, em sede de Exame Prévio de Edital, cujo posicionamento não foi alterado, a exemplo dos TC-8880/989/"6-5(1), TC-16449/989/16-9(2) e do TC-9511/989/16-2(3)."

(...)

Verifico que o ponto central da decisão querreada versou sobre a eleição do critério de menor preço global, contudo, a escolha desta modalidade não poderia acarretar na eliminação de concorrentes com fundamento nos preços unitários, pois corresponderia à violação à regra da vinculação ao edital, aspecto consignado na manifestação de SDG.

Nestas condições, acompanho o posicionamento de SDG e voto pelo não provimento dos recursos, mantendo inalterada a decisão combatida, bem como seus judiciosos fundamentos e determinações.

Assim, deliberado e transcorridos os prazos legais, devem os autos ser restituídos ao eminente Relator originário para suas dignas providências.

É o meu voto.

São Paulo, em 11 de abril de 2018. ANTONIO ROQUE CITADINI - Conselheiro Relator

Ademais, não se verifica no presente caso jogo de planilha por parte da empresa SPALLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO.

A Orientação Normativa nº 5 da AGU, disciplinou o assunto:

O jogo de planilha consiste na prática ilegal de se efetivar a contratação de proposta de menor preço global, mas com disparidade entre seus preços unitários e os apurados pela Administração. Dessa forma, com os aditamentos contratuais, permite-se o aumento dos quantitativos dos itens de preços unitários cotados por valores acima do mercado e a redução dos quantitativos dos itens cotados a preços inferiores de mercado.

Por sua vez, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo utiliza o seguinte entendimento para caracterizar o chamado "jogo de planilha". Vejamos trecho da manifestação da ATJ nos autos do TC 38231/026/13:

Retornaram os autos à Assessoria Técnica da ATJ, cuja unidade de engenharia concluiu pela irregularidade da matéria em exame, valendo transcrever trecho do relatório daquela assessoria, pois tratam-se de questões técnicas: "...A hipótese de jogo de planilhas ocorre em geral quando há manipulação dos preços na planilha orçamentária, adotando-se descontos/acréscimos nos preços de determinados serviços, quando se sabe de antemão, que os quantitativos de planilha não correspondem ao que necessita o projeto, e assim sofrerão variações durante a execução contratual.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Esta situação ocorre quando o projeto básico não está bem definido/ completo, ou quando se percebem falhas no mesmo. Assim o proponente elabora sua planilha com preços mais altos dos de mercado, para itens de serviço que certamente e terão seus quantitativos acrescidos durante a execução do contrato; e preços menores para aqueles serviços que terão suas quantidades, mantidas, reduzidas posteriormente, oferecendo, no somatório, preços adequados.

Em outra situação o jogo de planilhas pode ocorrer quando se manipula a planilha e/ou cronograma físico financeiro da obra no intuito de que a licitante consiga receber a maior parte dos valores contratados no período inicial das obras, podendo ocorrer até o abandono destas.

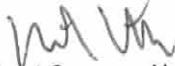
No caso em tela, ainda que em dois (e somente dois) itens a empresa **SPALLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO** tenha apresentado valores maiores do que o de referência, pelas características dos mesmos não há como confirmar a existência de tal "jogo de planilha" e mais, verifica-se que a empresa utilizou-se do mesmo valor para itens iguais da planilha orçamentária que ressalta-se, apresentam valores de referência diferentes, fatos que isoladamente não podem ser levados a efeito para desclassificar a empresa que ofertou o menor preço global para o serviço objeto da licitação.

Ressalta-se ainda que fato diverso ocorreu com a Recorrente que apresenta valores diferentes para itens iguais da planilha.

Diante do exposto, em face das razões acima, opinamos que o recurso interposto pela empresa **FABECON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** seja conhecido, visto que tempestivo e, quanto ao mérito, julgado improcedente, mantendo-se assim, a classificação das propostas da Concorrência 02/2008, conforme ata do dia 26/12/2018.

Encaminhamos a matéria para apreciação final do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Águas de Lindóia, 21 de janeiro de 2019.


Diderot Camargo Netto
Presidente CJL


Misael Dias Gomes Filho
Membro CJL


Mauricio Tiengo
Membro CJL



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

DESPACHO

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA E MÃO DE OBRA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS VISANDO A REFORMA DO BALNEÁRIO MUNICIPAL E REVITALIZAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DE BALNEOTERAPIA FASE 01 – NESTE MUNICÍPIO, CONFORME PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA NOS TERMOS DO CONVÊNIO Nº 108/2016 (PMAL X DADETUR) E CONVÊNIO Nº 131/2017 (PMAL X DADETUR).

Assunto: Interposição de recurso por parte da empresa da **FABECON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, contra a classificação, em primeiro lugar, da proposta comercial da empresa **SPALLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO** no referido certame. Interposição de impugnação (contrarrazões) do recurso por parte da empresa **SPALLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**.

Ref: PROCESSO Nº 069/2018 - CONCORRÊNCIA Nº 002/2018

Srs. Membros da Comissão,

Considerando os documentos contidos no processo em epígrafe, **ACOLHO E ADOTO COMO RAZÃO DE DECIDIR** o parecer expedido pela Comissão Julgadora de Licitações, em todos os seus termos, decidindo pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto pela requerente **FABECON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, devendo permanecer inalterado o julgamento das propostas das empresas habilitadas do certame, conforme Ata de Julgamento de 26 de Dezembro de 2018.

Providenciar comunicado para disponibilização no site oficial da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, www.aguasdellindóia.sp.gov.br, e a publicação no DOE da decisão da Municipalidade, para o prosseguimento do processo supracitado, visando à adjudicação e homologação do referido processo.

Águas de Lindóia, 28 de janeiro de 2019.


Gilberto Abdou Helou
Prefeito Municipal